# A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO APLICADA AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO

Maiara Bruna dos SANTOS REIS<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Este estudo tem por objetivo fazer uma análise sobre a aplicabilidade da suspensão da prescrição dos direitos trabalhistas de empregados afastados por acidente de trabalho. A omissão legal referente ao tema tem ocasionado mudança no entendimento jurisprudencial, de modo que atualmente, tem se aplicado costumeiramente a não suspensão da prescrição, o que tem gerado, além da insegurança jurídica aos jurisdicionados, prejuízos aos trabalhadores que se encontram afastados.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the applicability of the suspension of the limitation of labor rights of employees on leave for work accident. The legal omission relating to this issue has caused change in legal understanding, so that currently has routinely applied the non-suspension of prescription, which is generated in addition to the legal uncertainty jurisdictional, damages to workers who are staying away.

## PALAVRAS CHAVE

Suspensão, prescrição, omissão legal, acidente de trabalho.

#### **KEYWORDS**

Suspension, prescription, Legal omission, accident at work.

## **SUMÁRIO**

Introdução. 1. Noções gerais sobre o instituto da prescrição. 2. Instituto da prescrição na esfera trabalhista. 3. Definição de acidente do trabalho. 4. A suspensão da prescrição em favor dos trabalhadores afastados por acidente de trabalho. Conclusão. Referências.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário por Projuris Estudos Jurídicos. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogada.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por parâmetro apresentar a aplicabilidade da suspensão da prescrição em favor dos trabalhadores que se encontram afastados de suas lides laborais em virtude de acidente do trabalho.

É cediço que, muito embora inexista óbice legal para que o autor ajuíze reclamação trabalhista durante um período de afastamento por doença ou acidente do trabalho, período no qual o contrato de trabalho encontra-se suspenso, torna-se inviável o pleito do obreiro, haja vista a questão de sua fragilidade em razão da doença/acidente, aliada ao fato de que, ao intentar fazer valer seus direitos para que estes não se percam pelo fenômeno da prescrição, se deparará com a insatisfação do empregador que certamente poderá rescindir seu contrato de trabalho quando do fim do afastamento e estabilidade.

Essa condição a qual está submetida o trabalhador é que constitui, na prática, verdadeiro óbice ao acesso à justiça, vez que a ausência de previsão legal sobre a possibilidade de suspensão da prescrição dos direitos desses trabalhadores, vem causando insegurança jurídica, além do fato que atualmente a jurisprudência vem decidindo pela não aplicabilidade.

Por tal razão, o presente trabalho segue a linha de defesa da suspensão da prescrição na hipótese já mencionada, como uma forma de compensação ao obreiro, que já além de já ser parte hipossuficiente na relação empregatícia, encontra-se numa situação anômala, fragilizado física e socialmente, depende inclusive de meios alternativos às suas próprias forças, para garantia de seu sustento, de modo que a supressão de seus direitos trabalhistas por força da prescrição seria mais um meio de vitimá-lo.

## 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

A prescrição caracteriza-se como a perda do direito de ação pelo decurso do tempo por parte daquele que seria autor de uma demanda em razão de sua inércia.

Leciona Sergio Pinto Martins sobre a origem do instituto que

A prescrição é um instituto que se relaciona com a ação. Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário no processo rimano, como exceção. O pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protege-lo por meio da ação. Pela prescrição, portanto, o que se atinge é a ação. (Sérgio Pinto Martins, Direito do Trabalho, São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2012, p. 708).

A questão de a prescrição atingir o direito propriamente dito ou somente o direito de ação para se buscar o direito prescrito foi muito foi discutida por anos, e, a partir da evolução da doutrina e jurisprudência firmou-se o segundo entendimento.

O Código Civil trata das disposições gerais sobre a prescrição extintiva nos arts. 189 a 196; trazendo os prazos prescricionais nos arts. 205 (geral) e 206 (prazos especiais).

Dispõe o art. 189 do CC que "violado o direito, nasce para o titular da pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206", revelando que o fenômeno da prescrição se dá pelo fato de ocorrer a perda do direito de se exigir o cumprimento de determinada obrigação, o que não extingue o direito, mas sim o torna inexigível.

Carlos Roberto Gonçalves¹ leciona que "o instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. Parte geral. Cerqueira César-SP: Saraiva, 2012, p. 476

Pontes de Miranda<sup>2</sup> traz o seguinte conceito de prescrição:

a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação (MIRANDA apud GONÇALVES, 2012, P. 473)

Sobre o tema, leciona também Clóvis Beviláqua3:

prescrição extintiva é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (BEVILÁQUA apud GONÇALVES, 2012, P. 473)

Sérgio Pinto Martinse<sup>4</sup> conceitua a prescrição como "a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período" (MARTINS, 2012).

Conforme prevê o ordenamento jurídico, a prescrição pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo até ser objeto de renúncia, mas nunca alterada por livre vontade das partes.

Existem ainda as causas que impedem, suspende ou interrompem a prescrição, estas tratadas nos artigos 197 a 204 do Código Civil.

A esse respeito temos que, no que tange à interrupção, o prazo deixa de correr, sendo sua fluência reiniciada após superado o ato que o interrompeu, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, sendo entendimento do mesmo diploma legal de que tal interrupção poderá ocorrer uma única vez. Já em relação às causas suspensivas e impeditivas da prescrição, o prazo deixa de correr até o implemento da causa suspensiva ou simplesmente deixa de fluir em virtude da causa da suspensão.

## 2. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA

As ações de natureza trabalhista estão sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 11 da CLT, *in verbis*:

Art. 11 O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

**(...)** 

Da análise do dispositivo legal, temos que a CLT limitou o exercício do direito de ação em até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, podendo a ação trabalhista resguardar os direitos referentes aos últimos cinco anos retroativos à propositura da ação.

A regra vigente, trazida pela carta Magna em seu artigo 7°, inciso XXIX (redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000), equiparou os trabalhadores urbanos e rurais, aplicando a ambos, além de outros direitos, o mesmo prazo prescricional já mencionado.

Muito embora a legislação vigente seja clara quanto aos prazos trabalhistas, deve-se considerar que os contratos de trabalho estão sujeitos a causas legais de suspensão, sendo legítima a indagação sobre a aplicabilidade ou não da suspensão da prescrição dos prazos prescricionais nessas hipóteses.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 1. Parte geral. Cerq. César-SP: Saraiva, 2012, p. 473

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem, p.473

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho, São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2012, p. 708).

## 3. DEFINIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 é a norma vigente que traz o conceito legal de acidente de trabalho em seu art. 19, in verbis:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No entanto, sob o ponto de vista doutrinário, a definição conferida pela lei somente se presta para definir os segurados que são resguardados pela proteção acidentária, porém não é suficiente para definir com exatidão o que é o acidente de trabalho.

Para que se possa conceituar acidente de trabalho de modo mais pontual, primeiramente, é necessário salientar que acidente de trabalho é uma espécie da palavra gênero. Estudiosos do tema trazem conceituações mais satisfatórias que a norma vigente.

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>5</sup> remete a definição trazida por Feijó Coimbra, que prevê que "a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente". (COIMBRA apud OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Devido ao conceito estrito trazido pelo legislador, os mais distintos autores conceituam de diversas formas o acidente típico e também as hipóteses equiparadas ao acidente do trabalho pela Lei 8.213/1991.

Hertz J. Costa<sup>6</sup> entende por acidente típico/tipo "um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas." (HERTZ apud BRANDÃO, 2006, p. 121.)

Dentre as mais diversas conceituações, há alguns doutrinadores que dispensam o quesito violência para a caracterização do acidente do trabalho, pois entendem não ser requisito essencial na ocorrência, a exemplo de MONTEIRO<sup>7</sup>, citado pelo doutrinador baiano Cláudio Brandão. (MONTEIRO apud BRANDÃO, 2006, p. 120).

Pelas considerações trazidas até o momento, é possível extrair características relevantes do acidente do trabalho, quais sejam: a subtaneidade, a relação com a atividade laborativa, para alguns, a violência e a exterioridade da causa do acidente.

No que tange a imposição da relação do acidente do trabalho com a atividade laborativa, nada mais é do que simplesmente a exclusão do tipo de acidente ocorrido paralelamente aos deveres e obrigações oriundos da relação de trabalho, o que não quer dizer que o fato danoso tenha que ter ocorrido necessariamente no ambiente de trabalho, mas necessariamente ter relação direta com a prestação do trabalho.

Nesse compasso incluem-se como acidentes do trabalho aqueles ocorridos em ambientes externos, bem como os acidentes de trajeto (*in itinere*).

Sobre o acidente *in itinere*, que é aquele decorrente do deslocamento do funcionário do local de trabalho para sua residência e vice-versa, necessário se faz pontuar que a jurisprudência dominante tem entendido que um ligeiro desvio de percurso é irrelevante para a caracterização do acidente de percurso, pois não desfaz o nexo entre o acidente e a rota natural do trabalhador. O acidente *in itinere* só é descaracterizado quando o trabalhador muda totalmente ou relevantemente o percurso usual, como por exemplo, passou horas na casa de um amigo antes de chegar em casa.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 44

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 121

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ibidem, p.120.

Ainda, segundo a legislação referida, em seu artigo 21, são também conceituados como acidente de trabalho:

- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
  - II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
  - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
  - IV o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ainda, para a caracterização do acidente de trabalho necessário se faz mencionar o elemento objetivo e subjetivo.

O elemento objetivo se caracteriza na existência da lesão física ou perturbação funcional que gere a redução ou perda da capacidade laboral ou até mesmo a morte do trabalhador, sendo que a lesão física é aquela que atinge sua anatomia, enquanto a perturbação funcional está relacionada ao dano psíquico/emocional, não aparentando necessariamente lesão física.

O elemento subjetivo diz respeito à existência ou não de culpa do indivíduo para a caracterização do acidente de trabalho, sendo ela irrelevante para a caracterização do acidente do trabalho. O elemento subjetivo se reporta à teoria do risco social, em que a sociedade, independente da autoria da desventura, assume o ônus da incapacidade do indivíduo, quando ele é um segurado da Previdência Social. O que fica em cheque para fins de responsabilização civil é a atuação do empregador, onde é verificada a existência ou não de culpa por sua parte.

Além do acidente de trabalho típico há uma distinção conceitual meramente doutrinária em relação às doenças ocupacionais. A Lei 8.213/1991 equiparou as doenças ocupacionais ao acidente de trabalho, muito provavelmente com a intenção de melhor proteger o trabalhador. Por esta razão se faz necessário tecer alguns comentários a respeito do tema.

O artigo 20 da referida Lei elenca as chamadas doenças ocupacionais:

- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Da equiparação conferida pelo legislador, constata-se que o conceito de "acidente" torna-se muito mais amplo, pois passa a abranger as doenças ocupacionais como forma de acidente de trabalho.

Sinteticamente conceituando, as doenças ocupacionais são aquelas desencadeadas como consequência da atividade laboral realizada pelo trabalhador. É de natureza patológica, desenvolvendo-se progressivamente no decorrer do tempo. Nessa esteira menciona Brandão<sup>8</sup>:

As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença "a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado." (CATHARINO apud BRANDÃO, 2006, p.115)

[...] forma-se no tempo, sendo, ainda, interna e mórbida.

[...] mesmo quando entre ela e o efeito lesivo haja um curto interregno, um quase imediatismo, como no acidente cuja causa é instantânea, embora entre ela e o efeito traumático possa haver um quase-imediatismo. Em regra, a doença é identificada após um período de evolução progressivamente lenta, mais ou menos longo, no qual o organismo é atacado internamente. (BRANDÃO, 2006, p.115)

Segundo o conceito de *Stephanes*<sup>9</sup>, doenças ocupacionais são aquelas que "resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos como o da informática". (STEPHANES, 1993, p. 219)

Maria Helena Diniz<sup>10</sup> o conceitua como o "[...] evento danoso que resulta do exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." (DINIZ apud BRANDÃO, 2006, p.117).

As doenças ocupacionais subdividem-se ainda em doenças profissionais e doenças do trabalho.

Doença profissional pode também ser chamada de idiopatia, ergopatia, ou tecnopatia, e é aquela que originária de situações comuns vivenciadas por trabalhadores de determinada categoria profissional. Estão relacionadas no anexo II do Decreto n. 3.048/1999, ou, mesmo que a patologia não esteja elencada no referido decreto, restando comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, a Previdência Social pode reconhecê-la como doença profissional, para fins de implantação de benefício previdenciário.

Já a doença do trabalho é aquela que se desencadeia em razão de condições especiais em que a atividade laboral é exercida. É aquela em que a atividade em si, não geraria nenhum tipo de patologia, contudo, pelas condições inadequadas de trabalho, quer seja, falta de estrutura adequada das ferramentas de trabalho, mobília, maquinário, falta de limitação ao tempo de exposição ao agente nocivo acaba por desencadear a patologia.

As doenças do trabalho, assim como as doenças profissionais, também constam no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999 ou também podem ser reconhecidas pela Previdência Social.

As doenças chamadas ocupacionais são também equiparadas ao acidente do trabalho, porém distinguem-se deste, pois no primeiro caso, a exterioridade da causa perdura. É possível assegurar

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 115

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> STEPHANES, Reinhold. Previdência Social. Uma Solução Gerencial e Estrutural. Porto Alegre: Síntese, 1993, p. 219.
<sup>10</sup> BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 117

que não são oriundas de um evento violento e súbito como o acidente de trabalho típico, pelo contrário, em muitos os casos, é possível afirmar que tais doenças são previsíveis, e indubitavelmente, devem estar relacionadas com as contingências do trabalho desempenhado no decurso do tempo, pois assim se estabelece o nexo de causalidade.

## 4. A SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DE TRABALHO

Uma vez explanado a respeito do instituto da prescrição e conceituado acidente do trabalho, tem-se por objeto de estudo do presente trabalho tratar mais especificamente sobre a aplicabilidade da suspensão do prazo prescricional em favor de trabalhadores afastados por acidente do trabalho.

Conforme exposto, o trabalhador afastado por mais de 15 dias de suas atividades laborais em virtude de acidente do trabalho, goza de uma licença não remunerada pelo empregador, caracterizando a suspensão do contrato de trabalho, devendo o INSS pagar benefício previdenciário a este enquanto perdurar o afastamento.

É cediço que muito embora exista previsão legal a respeito das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho expressa na CLT em seu artigo 471 e seguintes, a lei é omissa no que tange aos efeitos da aludida suspensão.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio não expressou sobre a possibilidade de suspensão da prescrição dos direitos do trabalhador quando seu contrato de trabalho encontrar-se suspenso pelas hipóteses legais.

Ou seja, em se tratando especificamente do afastamento por acidente do trabalho há desdobramentos que afetam negativamente o contrato de trabalho para o trabalhador, pois enquanto ele está afastado, não deixa de ser funcionário da empresa na qual trabalhava no momento do afastamento, porém, o contrato suspenso tem ensejado o início da contagem do prazo prescricional, conforme entendimento atual adotado em virtude da omissão legal.

Desse modo, eventuais direitos que o obreiro pode querer vir a requerer podem ser perdidos, pois foram abarcados pela prescrição, uma vez que esta não foi suspensa junto com o contrato de trabalho.

Frente a esta omissão, temos que a própria CLT autoriza a aplicação subsidiária da legislação comum às relações trabalhistas, nos termos dos artigos 8º e 769 do mesmo diploma legal, de modo que o artigo 199, inciso I do Código Civil seria perfeitamente aplicável, para fins de decretar a suspensão da prescrição dos direitos inerentes ao contrato de trabalho no caso de estar suspenso o mesmo, de acordo com o disposto, *in verbis*:

Art. Não ocorre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

(...)

Não obstante a existência desse entendimento, a doutrina e a jurisprudência, que há um determinado espaço de tempo, outrora se posicionava em favor do trabalhador, atualmente tem se posicionado em sua grande maioria no sentido da não aplicação da suspensão do prazo prescricional de direitos trabalhistas de empregados afastados por acidente do trabalho.

Giuseppe Perra evidencia o pensamento costumeiramente adotado há alguns anos em relação ao tema:

O ideal seria que durante a vigência do contrato de trabalho não corresse prazo de prescrição, diante do estado de inferioridade da parte que tem direito ao crédito, por a plena liberdade só ser adquirida com o fim do liame empregatício (PERA, Giuseppe. *Compendio di diritto del lavboro*. Milano: Giuffré, 1996, p. 256)

A esse respeito, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 375 que prevê:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Do mesmo modo as recentes decisões proferidas pelos tribunais tem sido desfavoráveis aos trabalhadores, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS TRABALHISTAS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que não há suspensão ou interrupção do prazo prescricional em circunstâncias como a dos autos, uma vez que inexiste, no ordenamento jurídico, dispositivo que autorize essa conclusão, a permitir que qualquer incapacidade de trabalho seja prestigiada pela suspensão do prazo prescricional, o que implicaria comprometer o princípio da segurança jurídica, já que a qualquer tempo o empregado poderia exigir pretensos direitos decorrentes da relação de emprego, conforme Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do C. TST, afastando, assim, a aplicação do prazo prescricional bienal, já que este pressupõe a extinção do contrato de emprego, nos termos do artigo 7°, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (TST - RR: 3912720105020000 391-27.2010.5.02.0000, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/08/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Embora o gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho seja causa de suspensão do contrato de trabalho, na forma disciplinada nos artigos 475 e 476 da CLT, não é causa de suspensão da prescrição, pois esta somente se interrompe ou se suspende nos casos do art. 202 do Código Civil. Assim, o contrato de trabalho, ainda que esteja suspenso, é eficaz e produz efeitos, dentre eles, a contagem do prazo prescricional quinquenal. Recurso do reclamante desprovido, no aspecto. (TRT-4 - RO: 00014383120115040231 RS 0001438-31.2011.5.04.0231, Relator: LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Vara do Trabalho de Gravataí).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Ao decidir que a suspensão do contrato de trabalho decorrente do gozo de benefício previdenciário não suspende a contagem do prazo prescricional quinquenal, a Corte de origem adotou entendimento de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 deste Tribunal, porquanto está expresso no acórdão regional que o Reclamante não estava absolutamente impossibilitado de litigar em juízo contra seu empregador. Recurso de revista de que não se conhece. TST - RR: 434007320095120007 43400-73.2009.5.12.0007, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 12/06/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).

A partir da análise do artigo 476 da CLT, que prevê licença não remunerada pelo empregador ao empregado afastado, caracteriza-se a suspensão do contrato de trabalho deste trabalhador.

A nosso ver, entendemos que a prescrição dos direitos relativos ao contrato de trabalho deveria ser automaticamente suspensa, pois em regra, o acessório segue o principal.

Primeiramente porque o trabalhador que recebe do INSS o benefício de auxílio doença fica sujeito às mazelas do sistema previdenciário que, devido à fatores de ordem financeira e administrativa, costumeiramente tem contribuído para eternizar o afastamento do trabalhador devido aos inúmeros recursos administrativos seguido da esfera judicial para que haja a concessão

ou manutenção do benefício, sendo que, paralelo à esse tempo dispensado, corre a prescrição dos direitos trabalhistas do obreiro.

Ademais, paira sobre o trabalhador, nessas ocasiões, a incerteza sobre o futuro do benefício pago pelo INSS, ou seja, o trabalhador está sempre na iminência de retorno às atividades laborais sendo que nesse interregno perde-se gradativamente o prazo prescricional para pleitear os respectivos direitos em face deste, o que é muito negativo, considerando que o obreiro já é a parte mais frágil na relação trabalhista, ou seja, corrobora a condição de desigualdade entre patrão e empregado.

## CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou demonstrar que em razão da omissão legal referente ao tema da prescrição dos direitos trabalhistas de empregados afastados por acidente de trabalho surgiram opiniões divergentes, o que vem causando grande insegurança jurídica aos tutelados.

Deste modo, é necessária e urgente a edição de lei que expresse sobre a aplicabilidade da suspensão da prescrição para dos direitos de tais trabalhadores, para que o entendimento seja uniformizado.

Nossa posição em relação ao tema, como se pode observar, é favorável à suspensão da prescrição, tendo em vista que entendemos que, uma vez suspenso o contrato de trabalho por doença ou acidente profissional, deveria ser automática a suspensão da prescrição dos direitos a ele inerentes por se tratar de uma relação jurídica onde, em regra, o acessório segue o principal.

Ademais, resta evidenciado que o empregado, sendo desde sempre parte mais frágil na relação, não deve suportar mais esta desvantagem, pois a não suspensão da prescrição acarreta para ele verdadeira abdicação de seus direitos, uma vez que estes podem ser perdidos total ou parcialmente no decurso do tempo em que o empregado estiver afastado e não estiver suspensa a prescrição.

Deste modo, conclui-se que o tema merece atenção de estudiosos e legisladores em razão da necessidade de elaboração de norma legal específica ao tema, viabilizando uma atualização legislativa que venha proteger o trabalhador e o exercício de seu direito de ação, operando-se a suspensão do prazo prescricional em caso de afastamento das lides laborais em razão doença ou acidente do trabalho, sem prejuízo da segurança jurídica que norteia o instituto da prescrição.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BRASIL. Constituição da República, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 20 jul 2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 julh. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.dji.com.br/decretos\_leis/1943-005452-clt/clt001a012.htm. Acesso em 10 ago 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/18213compilado.htm. Acesso em: 18 julh. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 julh. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. Parte geral. Cerq. César-SP: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PERA, Giuseppe. Compendio di diritto del lavboro. Milano: Giuffré, 1996.

STEPHANES, Reinhold. **Previdência Social. Uma Solução Gerencial e Estrutural**. Porto Alegre: Síntese, 1993.